



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.710 - 001.254/88-50

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 87.722

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL PRO MÉDICO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

D I L I G Ê N C I A Nº 202-1.292

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL PRO MÉDICO LTDA.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº
13.710-001.254/8850

Recurso Nº:

Acordão Nº: 87.722 (IPI)

Recorrente: Diligência nº 202-1.292

SOCIEDADE COMERCIAL PRO MEDICO LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal iniciada em 12.04.88 na sede da recorrente, foram apuradas as infrações adiante resumidas, todas descritas no Auto de infração de fls. 02/03:

- I. falta de escrituração do livro registro de produção e estoque, modelo 3, sendo as "Fichas de Estoque" adotadas pela autuada consideradas imprestáveis, por falta de elementos essenciais (autenticação do fisco estadual; alíquotas adotadas; base de cálculo utilizada; imposto devido, codificação fiscal, crédito aproveitado e unidade de quantidade utilizada - fl. 24), falta de escrituração essa que resultou na glosa de créditos por devolução ou retorno de mercadorias;
- II. falta de destaque do IPI relativo a comercialização do produto específico mencionado no auto (matéria que não é objeto do recurso, uma vez que a recorrente reconheceu a falha e comprovou ter feito o pagamento reclamado);
- III. escrituração nos livros modelo 1 e B, de créditos originados de notas fiscais reputadas de falsas, emitidas por Micro Eletrônica Ltda., e de notas fiscais tidas por inidôneas, emitidas por Indústria Metalúrgica Max Preuss Ltda., créditos esses que foram glosados.

No tocante à infração por último descrita, são dois os fatos que embasam a denúncia, fatos esses descritos no "Termo de Verificação" de fl. 14 e verso:

- a) inexistência na empresa paulista denominada "Micro Eletrônica Ltda.", de via das notas fiscais encontradas em poder da autuada, tendo a "Micro Eletrônica" fornecido à fiscalização, a declaração de fl. 60, afirmando nunca ter celebrado transação comercial com a Pro Médico ("notas fiscais paralelas");

A. Rodrigues

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Diligência nº 202-1.292

- b) emissão de notas fiscais sem a correspondente saída de mercadorias, pela empresa "Max Preuss Ltda.", em favor da autuada, conforme termo de apreensão de fl. 140 e declarações de fls. 141 e 142, da gerente geral da citada empresa, no sentido de que emitira notas fiscais "calçadas", mediante pagamento pela autuada.

Consta que a empresa Micro Eletrônica Ltda. e a Max Preuss Ltda. foram fiscalizadas pela COPLANC - Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando (ver fl. 770), conforme noticiado nas informações de fls. 770 e documentos de fls. 14, 59/100, 140/145, 360/656 e 662/688, do que resultou outra autuação da empresa Pro Médico, baseada nos mesmos fatos e elementos, sendo que a prova dos fatos anteriormente descritos foi colhida no processo formado a partir da fiscalização da COPLANC.

Em continuidade da ação fiscal, foram apreendidas notas fiscais que haviam sido entregues à fiscalização pela autuada (fl. 23 e verso), correspondendo aquelas de fls. 101 a 139, às 4as. vias de notas emitidas pela Micro Eletrônica Ltda. e as de fls. 146/359 (e respectivas cópias de fls. 360/656), às 3as. vias de notas emitidas pela Max Preuss Ltda.

As fls. 657/661, peças relativas à comunicação feita pela autuada à Receita Federal, noticiando que toda a documentação comercial da Empresa fora extraviada em razão do furto de veículo de sua propriedade, quando este transportava referida documentação para cumprimento de exigência do fisco estadual, constante da intimação cuja cópia anexou aos autos.

As fls. 662/688, vê-se cópias do Livro de Registro de Saídas, da Max Preuss Ltda.

Intimada em 05.07.88,, no mesmo dia a autuada requereu vista e cópia do processo, formulando em 25.07.88, à fl. 693, pedido de prorrogação do prazo para oferecimento de defesa, alegando ser a matéria objeto do feito, decorrente do auto de infração que gerou outro processo, de No. 13.710-001.310/88-29, processo esse que só chegou à Agência da Receita em 22.07.88.

Em 11.08.88 a autuada acudiu com a impugnação de fls.695/709, reclamando em preliminar, a unificação deste processo àquele de número 13.710-001.310/88-29, resultante da fiscalização realizada pela COPLANC (cópia do auto de infração à fl. 728), por estarem ambos baseados nos mesmos fatos e elementos, fundamentando a pretensão no Decreto No. 70.235/72, art. 9º, parágrafo 1º., cuja cópia

anexou a fl. 738.

No merito, defendeu a validade da utilização das ficha substitutivas do Livro Modelo 3, e a consequente impropriedade d glosa de créditos resultantes da devolução ou retorno de produtos porquanto rez a devida comunicação à Receita, sobre o uso de tais fichas ainda em 1.978, após o que sofreu várias fiscalizações se que nada fosse alegado pelo fisco a respeito.

Questionou a imputação de responsabilidade por infração cometidas por terceiros, especialmente porque a declaração da gerente da firma "Ind. Metalurg. Max Preuss Ltda." teria sido obtida sob coação e porque a numeração das notas fiscais da empresa "Micro Eletrônica Ltda." tem quatro diferentes tipos de impressão, embora se jam fruto de uma mesma autorização de impressão e tenham sido produzidas pela mesma indústria gráfica, a indicar que, se irregularidade houve, foi ela praticada pela Micro Eletrônica e não pela autuada.

Acrescentou que as notas fiscais emitidas por ambas as empresas corresponderam efetivas saídas de mercadorias dos seus respectivos estabelecimentos, mercadorias essas recebidas e contabilizadas pela autuada, conforme provam os carimbos lançados no verso de todas as notas fiscais em questão, todas registradas nos seus livros próprios, e que ela inclusive efetuou o pagamento, em estabelecimentos bancários, de duplicatas originárias das operações.

A autuada reconheceu a procedência de parte do crédito reclamado, objeto do item "2", do auto de fl. 02 e procedeu ao seu recolhimento, pugnando pelo cancelamento do auto no mais.

Anexou cópias dos documentos que arrimam sua defesa, inclusive da interpeleção judicial que resultou na escritura pública em que foram desmentidas as afirmações da gerente da "Max Preuss" (fls. 760/765).

Informações fiscais as fls. 770/775.

A fl. 780, vê-se termo subscrito por AFNT, propondo a conversão do julgamento em diligência, pelas razões que lei (ler fl. 780/781).

Determinação a fl. 782, para juntada dos dois processos fiscais que tem por base os mesmos fatos, sendo os autos remetidos à COPLANC, para atendimento. Ali, o feito mereceu o despacho de fl.

783, seguido de copia de termo de inicio de fiscalização da empresa "Industria Metalurgica Max Preuss Ltda." (fls. 785), e de confissão pela empresa, do cometimento de ilícito fiscal praticado por sua gerente, além de outros documentos mais, pertinentes à fiscalização nela procedida.

O AFTN encarregado da fiscalização da Pro Médico propôs, então, a fl. 799 "ser descabida a cobrança do IPI, como proposto no parecer de fls. 780/781, vez que inocorrido o fato gerador do imposto...", sobrevivendo em seguida a decisão de fls. 800/803 que julgou a ação fiscal procedente, pelas razões que leio (ler "considerandos" fls. 802/803).

Intimado da decisão em 23.07.91, em 08.08.91 o contribuinte interpôs o recurso de fls. 808/827.

E o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em suas razões, o contribuinte refuta os fundamentos da decisão monocrática, sustentando em resumo:

- . preliminar de necessidade da unificação dos dois processos constituídos com base nos mesmos fatos e elementos;
- . irregularidade do procedimento fiscal, porque da representação movida contra a Empresa pelos fiscais autuantes, resultou a conclusão da "correção do procedimento da recorrente", conforme documento que anexou à fl. 828. (Ressalto que tal documento - Termo de Encerramento de Fiscalização, se refere aos exercícios de 1.986 a 1.988, enquanto que muitas das notas fiscais ditas falsas ou inidôneas, datam de 1.983);
- . irregularidade do procedimento também por falta de anexação aos autos, das conclusões relativas à fiscalização do IPI, que juntou por cópia, a fl. 831 (ler);
- . impropriedade da fundamentação do "decisum" no art. 136 do CTN, porque a recorrente não pode ser responsabiliza-

da por ilícitos praticados pela Micro Eletrônica Ltda. e Max Preuss Ltda., ambas as empresas existentes de direito e de fato, mormente se a Max Preuss confessou a prática do ilícito e por ele pagou e se restou comprovado nos autos que a Micro Eletrônica escriturou notas fiscais paralelas, sendo as de um talão endereçadas a recorrente, enquanto que outras, de outro talão, mas com o mesmo número, foram endereçadas a terceiro, como evidenciam por exemplo, as fls. 61 e 101 dos autos e especialmente porque todos os materiais recebidos dessas empresas foram registrados nas fichas que substituem o livro modelo 03, de controle de estoque e deram saída através de produtos finais regularmente tributados;

- . que a conclusão tirada pela COPLANC, na fiscalização a que procedeu, infirma fundamento da decisão, porque "não obstante a ocorrência do furto de seus documentos e livros, não houve reflexo no recolhimento do imposto porquanto, ficaram a saldo (sic) os Livros de Apuração modelo 8, de números 3, 4 e 5 abrangendo o período em questão" (Janeiro de 1.983 a abril de 1.988 - fl. 831).

Em face de todo o exposto, e tendo em vista que:

- a) os documentos de fls. 828/831, que reputo de fundamental importância para o julgamento do feito, não foram submetidos ao crivo do contraditório nestes autos, porque, anexados as razões do recurso, sobre eles a autoridade fiscal não se pronunciou, sendo de se ressaltar constituírem cópias inautenticadas de peças outro processo;
- b) porque o despacho de fl. 782, que determinou a reunião deste ao outro processo não foi atendido,

proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que que a repartição do origem:

- I. se manifeste sobre a autenticidade dos documentos de fls. 828 a 831;
- II. anexe cópia das informações fiscais e decisão proferida no processo No. 13.710-001.310/88-29;

Resalto que me reservo para solicitar elementos relativos a fiscalização que certamente foi procedida pela dependência da Receita Federal em São Paulo, na empresa Micro Eletrônica Ltda., ante as alegações expendidas no item 4.14 e 4.15 da impugnação de fls. 701 a 703 e corroboradas pela autoridade fiscal (informações fiscais, fls. 773/774 e "Considerando" de fl. 803), após o cumprimento

Processo nº 13.710-001.254/88-50
Diligência nº 202-1.292

da diligencia ora proposta.

Sala das Sessões. 08 de janeiro de 1992.

acácia Lourdes
acácia de lourdes rodrigues